



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0007306-62.2022.8.19.0028

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
Relator: DESEMBARGADOR ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. MULTA DE NATUREZA SANCIONATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO-MEMBRO. SÚMULA Nº 299 DO TJRJ. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, EM COBRANÇA DE MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. DEFINIR SE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO POSSUI LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, QUANDO INEXISTENTE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 63, II E IV, c/c ART. 65, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 63/1990 POSSUI NATUREZA SANCIONATÓRIA, DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO E DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES DE COLABORAÇÃO PERANTE A CORTE DE CONTAS.

4. O TEMA 642 DO STF RESTRINGE A LEGITIMIDADE MUNICIPAL ÀS HIPÓTESES DE MULTA VINCULADA A DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br - Prot. 436



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0007306-62.2022.8.19.0028

5. O JULGAMENTO DA ADPF 1011 ESCLARECEU QUE COMPETE AO ESTADO-MEMBRO A EXECUÇÃO DE MULTAS SIMPLES, DE NATUREZA SANCIONATÓRIA, APLICADAS POR TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS A AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

6. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 299 DO TJRJ.

IV. DISPOSITIVO

7. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0007306-62.2022.8.19.0028 em que é apelante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelado ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br - Prot. 436





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0007306-62.2022.8.19.0028

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **Estado do Rio de Janeiro** em face de **Aluízio dos Santos Junior**, visando à cobrança de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, inscrita em dívida ativa (CDA nº 2022/362.647-2).

O executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ilegitimidade ativa do Estado para cobrar multa aplicada pelo TCE a agente público municipal, defendendo que o crédito deveria ser executado pelo Município. Sobreveio sentença que acolheu a exceção, declarou a nulidade da CDA e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O Estado interpôs apelação, alegando que a orientação do Tema 642 do STF se restringe aos casos de multa ligada a dano ao erário municipal, não abrangendo as multas simples ou sancionatórias decorrentes do poder sancionador do Tribunal de Contas. Sustenta que, à luz do decidido na ADPF 1011, compete ao Estado executar multas simples aplicadas a gestores municipais quando a punição decorre da inobservância de normas de direito financeiro ou do descumprimento de deveres de colaboração. Requer, assim, a reforma da sentença para o prosseguimento da execução fiscal; subsidiariamente, pretende o afastamento dos honorários, invocando o princípio da causalidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, destacando que a multa executada decorre de infração aos incisos II e IV do art. 63 c/c art. 65 da LC estadual nº 63/1990, em contexto de sanção por descumprimento de determinações da Corte de Contas, sem vinculação necessária a recomposição de dano ao erário municipal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a sentença merece reforma.

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br - Prot. 436



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0007306-62.2022.8.19.0028

A controvérsia cinge-se à definição da legitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro para promover a execução fiscal de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado a agente público municipal, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade fundada no Tema 642 do Supremo Tribunal Federal.

Consoante se extrai dos autos, a execução fiscal tem por objeto a cobrança de multa aplicada pelo TCE/RJ, com fundamento nos incisos II e IV do art. 63, c/c art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, em razão do descumprimento de determinações da Corte de Contas relacionadas à observância de normas de direito financeiro, notadamente no tocante à ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993.

A multa executada, portanto, não ostenta natureza indenizatória ou reintegratória, tampouco se vincula à recomposição de prejuízo quantificável ao erário municipal. Trata-se de sanção pecuniária aplicada no exercício do poder sancionador do Tribunal de Contas, em decorrência da inobservância de deveres legais e de colaboração impostos ao agente público fiscalizado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.003.433/RJ (Tema 642 da repercussão geral), fixou a tese de que *o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, quando a penalidade decorre de danos causados ao erário municipal.*

O Tema fixou ainda que *compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.* O próprio enunciado da tese evidencia que sua incidência pressupõe a existência de prejuízo ao patrimônio municipal, o que não se verifica na hipótese dos autos.

A matéria foi posteriormente reapreciada pela Suprema Corte no julgamento da ADPF nº 1011, ocasião em que se procedeu à necessária distinção entre as modalidades de responsabilidade financeira, esclarecendo-se que compete ao Estado-membro a execução de créditos decorrentes de multas

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br - Prot. 436



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0007306-62.2022.8.19.0028

simples, de natureza sancionatória, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, quando fundadas na inobservância de normas de direito financeiro ou no descumprimento de deveres de colaboração impostos pela legislação.

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 299, segundo a qual, nas hipóteses em que as multas impostas pelo Tribunal de Contas possuem natureza jurídica sancionatória, decorrente do exercício do seu poder fiscalizador, a legitimidade para a cobrança dos créditos é da Fazenda que mantém o referido órgão, ao passo que as sanções voltadas ao ressarcimento do erário competem ao ente público cujo patrimônio foi atingido.

No caso concreto, não há qualquer elemento que indique que a multa aplicada ao executado decorreu de dano ao erário municipal. Ao revés, a própria tipificação constante da Certidão de Dívida Ativa evidencia que a sanção foi imposta em razão de infração a normas de direito financeiro e do descumprimento de comandos da Corte de Contas, circunstâncias que caracterizam multa simples de natureza sancionatória.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da legitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro para a cobrança judicial da multa aplicada pelo TCE/RJ.

Conseqüentemente, deve ser afastada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e cassada a sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito executivo.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso e dar-lhe provimento para rejeitar a exceção de pré-executividade, afastando a ilegitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular andamento do feito.**

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2026.
Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br - Prot. 436

